

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2003

Institui a obrigatoriedade de reserva de assentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em toda frota de ônibus do sistema de transporte coletivo interestadual e internacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ALVES

Relator: Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre parlamentar Coronel Alves, pretende tornar obrigatória a reserva de assentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no sistema de transporte coletivo interestadual e internacional, com exigência de adaptação de pelo menos 10% da frota de ônibus para atendimento a esse grupo populacional. Também há previsão de que as empresas concessionárias deverão utilizar-se, nas adaptações, de tecnologia que garanta segurança no embarque e desembarque dos passageiros que venham a fazer uso desses assentos.

Justifica a proposição pelo dever da sociedade em reconhecer as condições físicas diferenciadas de seus indivíduos, mediante instituição de políticas públicas que promovam a integração da pessoa portadora de deficiências, entre as quais se destaca a acessibilidade aos meios de transporte.

A Comissão de Viação e Transportes, ao apreciar a proposta em comento, posicionou-se unanimemente pela sua rejeição, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Gonçalves.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além do indubitável alcance social da proposta ora em apreciação, é oportuno ressaltar que a preocupação do nobre Deputado com a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência aos transportes coletivos encontra amparo no art. 227, § 2º da Constituição Federal, que dispõe que lei disporá sobre adaptação de logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado a esse expressivo segmento populacional.

No entanto, como bem destacado no parecer da Comissão de Viação e Transportes, a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, já dispõe que as empresas públicas de transporte, bem como as concessionárias de transporte coletivo deverão reservar assentos para as pessoas portadoras de deficiência, além de estipular prazo para a adaptação dos veículos de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

Outrossim, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência”, também se reporta à acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, ao dispor que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Por fim, importa assinalar que o Governo Federal já submeteu à consulta pública minuta de decreto que regulamenta as mencionadas Leis Federais nº 10.048 e 10.098, de 2000 e, no tópico referente à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência, discrimina detalhadamente a forma de atendimento aos dispositivos legais retrocitados.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 1.732, 2003.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2004.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves
Relator

2004_6992_Dr Francisco Gonçalves